



EXECUTIVO

LEIS

LEI Nº 9.535/2020

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Salvador para o exercício de 2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, compreendendo:

- I - as metas fiscais e as prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à política e às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município e medidas para incremento da receita;
- VI - as disposições gerais.

§ 1º Os dispositivos da presente Lei de Diretrizes Orçamentárias contêm orientações específicas quanto:

- I - ao equilíbrio entre as receitas e despesas municipais;
- II - aos critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 - LRF;
- III - aos critérios para a recondução da dívida pública municipal caso ultrapasse os respectivos limites, na forma do art. 31 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 - LRF;
- IV - às normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- V - às condições e exigências para transferências de recursos a entidades privadas e a pessoas físicas;
- VI - a outros critérios orientadores à elaboração e execução da movimentação orçamentária e financeira municipal.

§ 2º Em conformidade com a Portaria nº 91, de 20 de janeiro de 2020, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, que altera o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, 10ª edição, aprovado pela Portaria nº 286, de 7 de maio de 2019, integram a presente Lei os Anexos de Riscos e Metas Fiscais, compreendendo os demonstrativos a seguir:

- I - Riscos Fiscais e Provisões;
- II - Metas Anuais, instruídas com memória e metodologia de cálculo;
- III - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- IV - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
- V - Evolução do Patrimônio Líquido;
- VI - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;
- VII - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- VIII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- IX - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 2º As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2021, fixadas em conformidade com o Plano Plurianual - PPA 2018-2021, constam do Anexo I que integra a presente Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º A Lei Orçamentária destinará recursos para a operacionalização das prioridades e metas mencionadas no caput deste artigo e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

- I - provisão dos gastos com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;
- II - compromissos relativos ao serviço da dívida pública;

III - contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos, em convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

Municipal;

V - conservação e manutenção do patrimônio público.

§ 2º A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei de Orçamento Anual para 2021 deverão considerar as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nos Anexos de Metas Fiscais constantes desta Lei.

§ 3º Durante o período de elaboração da Proposta Orçamentária 2021 e da sua apreciação pelo Legislativo, poderá ser procedida a adequação das prioridades e metas de que trata o caput deste artigo se surgirem novas demandas que venham requerer a intervenção do Poder Público, ou a necessidade de revisão e adequação das prioridades, considerando a situação de emergência e calamidade pública do Município, declarada e reconhecida através dos Decretos Municipais nº 32.268, de 18 de março de 2020, e do Legislativo Estadual nº 2.042, de 23 de março de 2020.

§ 4º As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2021 se verificadas, quando da sua elaboração, alterações que impactem na estimativa das receitas e despesas.

§ 5º Estão discriminados nos Anexos integrantes desta Lei os Riscos Fiscais, em que são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I

Da Estrutura dos Orçamentos

Art. 3º A receita municipal será constituída de valores decorrentes de:

- I - tributos de sua competência;
- II - transferências constitucionais;
- III - atividades econômicas que o Município venha executar;
- IV - convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, estadual ou de outros municípios ou com entidades e instituições privadas nacionais e internacionais;
- V - serviços executados pelo Município;
- VI - cobranças de dívida ativa;
- VII - alienações de bens;
- VIII - empréstimos e financiamentos devidamente autorizados pelo Poder Legislativo;
- IX - outras receitas.

§ 1º A discriminação da receita obedecerá à estrutura e aos conceitos constantes da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, com suas atualizações posteriores, e demais normas complementares pertinentes, e notadamente o estabelecido nas Portarias STN nº 877; Portarias Conjuntas STN/SOF nº 6 e STN/SPREV nº 7, publicadas em 18 de dezembro de 2018.

§ 2º As receitas oriundas de fontes vinculadas não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades.

§ 3º As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo a natureza de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas aos respectivos orçamentos.

Art. 4º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando as modalidades de classificação, a saber:

I - Classificação Institucional:

- a) Poder;
- b) Secretaria/Órgão/Entidade;
- c) Unidade Orçamentária;
- d) Unidade Gestora.

II - Classificação Funcional:

- a) Função;
- b) Subfunção;
- c) Programa;
- d) Ações (projetos, atividades).

§ 1º O detalhamento analítico da estrutura de custos das Ações (projetos e



atividades) constantes da Lei Orçamentária será de responsabilidade de cada Poder, e far-se-á contemplando a despesa no nível de transparéncia de gastos exigido pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, em consonância com a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, e a Portaria STN nº 877, de 18 de dezembro de 2018.

§ 2º Considera-se categoria de programação, para fins de planejamento e orçamento, as Ações (projetos e atividades) vinculadas aos programas de Governo constantes no Plano Plurianual ou nele incorporados mediante lei.

§ 3º Em conformidade com o art. 6º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, com suas alterações posteriores, na Lei Orçamentária, a classificação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.

§ 4º A natureza da despesa a que se refere o § 3º deste artigo corresponde à agregação de elementos de despesa, mediante a utilização dos códigos constantes dos Anexos das Portarias de que trata o § 1º.

§ 5º As fontes de recursos ou destinação de uso das receitas previstas constarão na Lei Orçamentária com código próprio que as identifique e serão demonstradas em relatórios que correlacionem a receita à sua destinação, em conformidade com a legislação em vigor.

§ 6º No Projeto de Lei Orçamentária, será atribuído a cada Ação (projeto, atividade) um código numérico estabelecido pelo setor responsável pela elaboração da referida Lei.

§ 7º As atividades sistêmicas que tenham finalidades comuns deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 8º As Ações (projetos/atividades) que não tenham caráter sistêmico terão codificação específica e estarão vinculadas a apenas uma unidade orçamentária.

§ 9º Para imprimir maior transparéncia ao Programa de Trabalho, no Projeto de Lei Orçamentária poderão ocorrer revisões nas nomenclaturas de Ações, desde que preservados os objetivos e propósitos das mesmas e mantidas as codificações existentes.

Seção II

Do Projeto da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação do Poder Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. A elaboração dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social bem como a sua execução, alteração e gestão orçamentária, financeira e contábil serão realizadas no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - SIGEF, instituído pelo Decreto Municipal nº 25.784, de 6 de janeiro de 2015.

Art. 6º O Projeto de Lei Orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2020, será constituído de:

- I - mensagem, em conformidade com o art. 22, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II - texto da lei;
- III - demonstrativos orçamentários consolidados;
- IV - anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- V - informações complementares.

§ 1º Os quadros e anexos orçamentários a que se referem os incisos III e IV do caput deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;
- II - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas;
- III - quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;
- IV - quadro das dotações por órgãos do Governo e da administração direta e indireta, indicando despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social segundo os programas de Governo, com os seus objetivos, detalhado por atividades, projetos e operações especiais e categoria econômica da despesa, com a identificação das unidades orçamentárias executoras;
- V - quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;
- VI - quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nº 6, 7, 8 e 9 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- VII - quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo.

§ 2º As informações complementares a que se refere o inciso V do caput deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 165 da Constituição Federal, art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, são as seguintes:

- I - tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e

despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação, acompanhada da metodologia e memória de cálculo:

- a) receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;
- b) receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
- c) receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
- d) despesa realizada nos três últimos exercícios;
- e) despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
- f) despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta.

II - a despesa de pessoal e os encargos sociais, por Poder e total, executados nos últimos três anos, a execução provável em 2020 e o programado para 2021, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, bem como a memória de cálculo do programado para 2021;

III - a correspondência entre os valores das estimativas de cada item de receita e os valores das estimativas de cada fonte de financiamento da despesa, consignada no quadro demonstrativo a que se refere o inciso VII do § 2º deste artigo;

IV - especificação, quando ocorrer, dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificação econômica, financeira, social e administrativa;

V - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal;

VI - aplicação em ações e serviços públicos de saúde;

VII - utilização das fontes de recursos consignadas no Orçamento;

VIII - previsão de gastos com promoção e divulgação das ações do Município;

IX - demonstrativo da compatibilidade das ações e metas programáticas, definidas na Proposta Orçamentária, com as constantes no Plano Plurianual, em obediência ao inciso I do art. 5º da LRF;

X - cópia da legislação básica da estrutura organizacional e do Regimento Interno do Município, em que conste a descrição das principais finalidades dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

§ 3º Os valores constantes dos demonstrativos previstos para fixação da despesa do exercício 2021 serão elaborados, a preços históricos, atualizados a 30 de junho de 2020, de acordo com os índices econômicos e o comportamento e a tendência da evolução da receita arrecadada, compreendido o período de 2018 a 2020.

§ 4º A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária, dentre outros destaques importantes, conterá justificativa da estimativa e da fixação dos principais agregados da receita e da despesa, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 7º Para efeito da elaboração da Lei Orçamentária Anual, o Poder Legislativo encaminhará à Casa Civil, para consolidação do Projeto de Lei, sua respectiva proposta orçamentária, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei e os prazos fixados pelo órgão coordenador.

Seção III

Dos Prazos

Art. 8º O Poder Executivo enviará, até 30 de setembro de 2020, ao Poder Legislativo Municipal o Projeto de Lei Orçamentária, com seus quadros, discriminados na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo o autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária, com base no qual será editada a correspondente Lei, cuja integridade em relação aos documentos e arquivos de dados recebidos, para fins de publicação, será de responsabilidade do Poder Executivo.

§ 2º Até 24 (vinte e quatro) horas após a remessa do autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo, em meio de processamento eletrônico, os dados e informações relativos ao autógrafo.

§ 3º Os dados referidos no caput deste artigo serão, reciprocamente, disponibilizados na forma acordada entre os órgãos técnicos dos Poderes Legislativo e Executivo.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Diretrizes Gerais

Art. 9º O Poder Legislativo, na elaboração de sua proposta orçamentária, observará os limites de gastos previstos na Constituição Federal com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, que altera a redação do inciso IV do caput do art. 29 e do art. 29-A da Constituição Federal.



Parágrafo único. A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo será elaborada tomando por base a receita realizada no primeiro semestre e a estimada para o segundo semestre do ano em que se elabora a Proposta Orçamentária do Município.

Art. 10. A elaboração e a aprovação do Projeto da Lei Orçamentária para 2021 e a execução dos Orçamentos serão orientadas para:

I - atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidas nos Anexos desta Lei, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou de consultas públicas;

III - aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados;

IV - garantir o atendimento de passivos contingentes e de outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas.

Parágrafo único. O Poder Legislativo realizará audiências públicas durante a apreciação da Proposta Orçamentária, em conformidade com o disposto no art. 48 da Lei Orgânica do Município de Salvador.

Art. 11. O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, como anexo, a programação constante das propostas de alterações do Plano Plurianual vigente para o período 2018-2021 que tenham sido objeto de projetos de lei específicos ou que se enquadrem na autorização prevista no art. 6º da Lei 9.299, de 7 de dezembro de 2017, que institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2018 a 2021.

Art. 12. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, podendo adotar-se o regime de descentralização de créditos em observância às normas do Decreto Municipal nº 32.242, de 11 de março de 2020, que trata da matéria.

Art. 13. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único. As dotações destinadas ao atendimento de despesas ou encargos da Administração Pública Municipal que não sejam específicos de determinado órgão, fundo ou entidade, ou cuja gestão e controle centralizado interessem à Administração, com vistas à sua melhor gestão financeira e patrimonial, serão alocadas nos Encargos Gerais do Município, Unidades vinculadas à Secretaria Municipal da Fazenda ou à Secretaria Municipal de Gestão.

Art. 14. Na programação da despesa, em conformidade com a LRF e observadas as normas legais específicas vigentes aplicáveis à matéria, não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III - incluídas despesas a título de investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecida, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal;

IV - consignados créditos com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada;

V - criadas despesas obrigatórias de caráter continuado sem que haja compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa.

Parágrafo único. A proibição de que trata o inciso V não se aplica às medidas adotadas no Município em situação de emergência e/ou calamidade pública.

Art. 15. Em conformidade com o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido, adequadamente, contemplados todos os projetos em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigíveis nos convênios, acordos, parcerias e similares.

Seção II

Dos Débitos Judiciais

Art. 16. A Lei Orçamentária de 2021 incluirá dotações para o pagamento de precatórios, conforme dispõe a Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017.

Art. 17. O órgão responsável na Procuradoria-Geral do Município encaminhará à Casa Civil, à Secretaria da Fazenda - SEFAZ e aos órgãos e unidades devedores a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais, discriminada por órgão devedor da administração direta ou indireta, apresentados até 1º de julho, para pagamento até o final do exercício seguinte, em conformidade com o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nº

62, de 9 de dezembro de 2009, e nº 94, de 15 de dezembro de 2016, e o art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017, especificando:

- I - número da ação originária;
- II - número do precatório;
- III - tipo de causa julgada;
- IV - data da autuação do precatório;
- V - nome do beneficiário;
- VI - valor do precatório a ser pago;
- VII - data do trânsito em julgado;
- VIII - número da Vara ou Comarca de origem.

Parágrafo único. A relação dos débitos de que trata o caput deste artigo somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e, pelo menos, um dos seguintes documentos:

- I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 18. Para fins de acompanhamento, controle e segurança dos pagamentos, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria-Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações baixadas por aquela unidade.

Seção III

Das Vedações

Art. 19. Não poderão ser destinados recursos para atender, direta ou indiretamente, despesas com:

I - ações que não sejam de competência exclusiva do Município, ou ações para as quais não haja lei específica que estabeleça a obrigação de cooperar técnica e financeiramente;

II - clubes e associações ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

Art. 20. As dotações para compor a contrapartida de despesas financiadas por recursos vinculados não poderão ter destinação diversa das finalidades referidas na motivação do convênio, ajuste, acordo, parcerias ou instrumento similar, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos, ou desnecessária por rescisão, não concretização dos financiamentos previstos ou saldo não utilizado, de tal forma que evidencie a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 21. Somente poderão ser incluídas no Projeto de Lei Orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou com autorizações legislativas concedidas até a data do encaminhamento do referido projeto ao Poder Legislativo.

Art. 22. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 1º A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

§ 2º É vedada a realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito do sistema contábil utilizado, após o último dia do exercício, exceto para fins de apuração do resultado, os quais deverão ocorrer até o trigésimo dia de seu encerramento.

Seção IV

Das Transferências Voluntárias

Art. 23. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios ou subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde, educação, esporte e lazer, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e institucional, proteção e preservação do meio ambiente, de acordo com o disposto nos §§ 2º, 3º, inciso I, e 6º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei nº 8.631, de 25 de julho de 2014, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 72, de 8 de outubro de 2019, e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II - sejam voltadas para as ações de Saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e por outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

III - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;



IV - sejam qualificadas em conformidade com o disposto na Lei nº 8.631, de 25 de julho de 2014, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 72, de 8 de outubro de 2019;

V - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, nos artigos 16 e 17 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como no art. 26 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000;

VI - sejam signatárias de contratos de gestão com a Administração Pública Municipal;

VII - sejam qualificadas como organizações sociais;

VIII - sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, alterada pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com termo de parceria firmado com o Poder Público;

IX - sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil - OSC, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, com termo de parceria firmado com o Poder Público;

X - sejam qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacidade de atletas, nas modalidades de torneios, campeonatos de amadores e profissionais, que, de alguma forma, incentivem o esporte e representem o Município, desde que formalizada a requisição mediante apresentação do projeto, onde estejam indicados objeto, finalidades, forma de execução e planilha de custos, devendo também ser, de alguma forma, evidenciada a participação do Governo Municipal, no projeto e eventos.

§ 1º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a execução das dotações sob os títulos nele especificados dependerá de autorização legislativa, de estar consignada na Lei de Orçamento e da assinatura de convênio, acordo, parceria ou similares, observada a legislação pertinente.

§ 2º A execução das dotações sob o título de subvenções sociais está também condicionada às determinações previstas na Resolução do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia de nº 1.121/05, alterada pela Resolução nº 1.257/07 e a Resolução 1.381/2018, alterada pela Resolução 1.385, de 27 de junho de 2019, que dispõe sobre a fiscalização exercida sobre o repasse e aplicação de recursos concedidos por órgãos municipais a entidades civis sem fins lucrativos.

Art. 24. É vedada a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais a título de auxílios para pessoas físicas, a qualquer título, sem que haja Lei ou programas específicos voltados à assistência social, educacional ou de saúde, nos quais estejam definidos os critérios da concessão dos auxílios.

§ 1º Os critérios a que se refere o caput deste artigo serão definidos mediante publicação de Decreto do Executivo, normas estabelecidas em convênios, acordos, ajustes, parcerias ou programas adotados com órgãos de outras esferas de governo.

§ 2º Excetua-se dessa vedação os auxílios concedidos em regime de urgência, na condição do Município em estado de emergência e/ ou calamidade pública.

Art. 25. O órgão ou entidade concedente deverá providenciar para que seja mantida atualizada no Portal Transparéncia a relação das entidades beneficiadas com subvenções sociais, auxílios e contribuições, contendo, pelo menos:

I - nome e CNPJ;

II - nome, função e CPF dos dirigentes;

III - área de atuação;

IV - endereço da sede;

V - data, objeto, valor e número do convênio, parceria ou instrumento congênere;

VI - valores transferidos e respectivas datas.

Art. 26. As entidades beneficiadas com recursos públicos a qualquer título estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Seção V

Das Emendas Parlamentares

Art. 27. Em conformidade com o art. 166, § 3º, da Constituição Federal, na apreciação pelo Poder Legislativo do Projeto da Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas, caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual vigente e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos sociais;
b) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões;
b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 1º As emendas deverão indicar como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária;

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de que não inviabilizariam as atividades de natureza operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida;

III - em relação às alterações das categorias de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, identificando cada uma das dotações modificadas com a indicação das alterações atribuídas;

IV - as inclusões de novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados na Lei de Orçamento, com indicação das fontes financeiras, e as denominações atribuídas;

V - quadro demonstrativo da manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas e a correspondência das fontes de recursos.

§ 2º As emendas individuais aprovadas ao Projeto de Lei Orçamentária integrarão a Proposta Orçamentária em anexo específico, e a execução do montante destinado às ações de saúde e educação será computada para fins do cumprimento dos limites constitucionais estabelecidos.

§ 3º É vedada a inclusão de emendas ao Projeto de Lei do Orçamento que anulem dotações destinadas a:

I - precatórios judiciais;

II - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos profissionais da educação - FUNDEB;

III - limite mínimo para área do ensino, estipulado pela Constituição Federal;

IV - receitas vinculadas a finalidades específicas, tais como a convênios, execução de programas especiais e operações de créditos;

V - receitas diretamente arrecadadas por órgãos da administração indireta, exceto quando remanejados para a própria entidade;

VI - limite mínimo para área de saúde, estipulado pela Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, e Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

VII - contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município.

§ 4º A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará indicação de recursos para aumento de despesas previstas no Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 28. A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as mesmas fontes de financiamento, as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 29. O Poder Executivo poderá enviar Mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação no Projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na Comissão Técnica a votação da parte cuja alteração é proposta, conforme disposto no art. 166, § 5º, da Constituição Federal e no art. 163, § 5º, da Lei Orgânica Municipal.

Seção VI

Das alterações da Execução da Lei Orçamentária Anual

Art. 30. As propostas de modificação da Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

I - na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município - LOM;

II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

Art. 31. Os créditos adicionais autorizados pelo Legislativo serão abertos e apresentados com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária e em conformidade aos preceitos estabelecidos nos artigos 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Os créditos adicionais autorizados serão editados mediante Decreto do Executivo.

Art. 32. Na Lei Orçamentária Anual poderão constar as seguintes autorizações:

I - para abertura de créditos suplementares:

a) até o limite nela definido;

b) até o limite autorizado em Lei específica de reajuste de pessoal e encargos sociais;

c) à conta da dotação de reserva de contingência, que deverá se limitar a, no máximo, 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, a ser utilizada conforme definição do art. 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101, de 2000 - LRF;

d) destinados à cobertura de despesas resultantes de convênios, contratos, parcerias, acordos e similares celebrados ou reativados durante o exercício, bem como de seus saldos financeiros do ano anterior e não computados na receita prevista na Lei Orçamentária.

II - para realização de operações de crédito por antecipação da receita, até



o limite legalmente permitido;

III - para inclusão ou alteração de categoria econômica e grupo de natureza da despesa em Ações (projeto, atividade ou operação especial) constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, respeitados os objetivos dos mesmos;

IV - para abertura de crédito extraordinário, em situação de emergência e/ou calamidade pública, criando Programas e Ações específicos, com vistas ao atendimento de despesas urgentes e imprevistas, em consonância com os artigos 41 e 44 da Lei Federal nº 4.320/64.

Parágrafo único. Não serão computados, para efeito do limite previsto neste artigo, as alterações de analíticos, assim entendido o deslocamento parcial ou total de dotações, dentro do mesmo projeto ou atividade, no limite dos mesmos, respeitado o grupo de despesa e a categoria econômica.

Art. 33. O Poder Executivo poderá, mediante abertura de créditos adicionais:

I - aditar ao orçamento do Município ações vinculadas aos programas que sejam introduzidos ou modificados no Plano Plurianual 2018-2021 durante o exercício de 2021;

II - transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2021 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações no Programa de Trabalho, mediante créditos suplementares nos limites autorizados na Lei Orçamentária Anual;

III - incluir e alterar modalidades de aplicação e fontes de recursos, desde que se mantenha inalterado o valor global do Orçamento;

IV - promover alterações e ajustes no anexo do Plano de Aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir, respeitado o disposto no § 1º do art. 295 da Lei nº 9.069, de 30 de junho de 2016, que revoga as disposições em contrário da Lei nº 8.798, de 26 de junho de 2015.

Parágrafo único. A modificação decorrente do disposto no inciso I deste artigo poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2021 ou em créditos adicionais.

Art. 34. Poderão ocorrer modificações orçamentárias no Orçamento Analítico que não se constituem créditos adicionais, quando alteradas fontes de recursos e modalidades de aplicação, desde que se mantenha inalterado o valor global da Ação constante do orçamento e preservada a similaridade da origem da fonte.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 35. Para fins de atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 165 da Lei Orgânica do Município do Salvador, na concessão de qualquer vantagem, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal, a qualquer título, constantes de quadro específico da Lei Orçamentária Anual, os valores deverão constar da programação orçamentária e serem compatíveis com os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as normas constitucionais e legais específicas e o estabelecido nesta Lei.

Art. 36. As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais serão estimadas com base nas despesas executadas no mês de junho de 2020, projetadas para o exercício de 2021, adicionando-se ao somatório da base projetada as obrigações legais e eventuais, alterações nos sistemas de remuneração, inclusive subsídios e planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, empregos e funções, observadas variáveis que afetem despesas de pessoal, além da legislação pertinente em vigor e os limites previstos nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 37. Observado o disposto nos artigos 37 e 169 da Constituição Federal, os atos de provimento em cargos públicos, contratação de empregados públicos ou de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, que implicarem aumento de despesa com pessoal somente poderão ser executados se, cumulativamente:

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher;
II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender à despesa;
III - for observado o limite de despesas com pessoal de que trata o art. 36 desta Lei;

IV - possuir adequação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e às normas constitucionais e legais específicas vigentes.

Parágrafo único. A apuração do disposto no inciso I deste artigo deverá considerar os atos praticados em decorrência de decisões judiciais e somente será exigida quando se tratar de atos de provimento em cargos públicos ou contratação de empregados públicos.

Art. 38. O Projeto de Lei Orçamentária poderá, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e as normas constitucionais e legais específicas vigentes aplicáveis à matéria, consignar recursos para o quadro de pessoal nas seguintes áreas:

I - educação;
II - saúde e segurança do trabalho;
III - meio ambiente;
IV - fiscalização fazendária;
V - representação judicial e extrajudicial do Município, na forma da Lei

Orgânica;

- VI - serviços técnico-administrativos;
- VII - assistência social;
- VIII - transporte e trânsito;
- IX - ordenamento público;
- X - gestão pública e planejamento governamental;
- XI - obras, infraestrutura e defesa civil;
- XII - proteção e atenção à mulher;
- XIII - reparação;
- XIV - tecnologia da informação;
- XV - salvamento aquático;
- XVI - segurança patrimonial;
- XVII - fiscalização de serviços públicos municipais;
- XVIII - legislativa.

Art. 39. As dotações para atendimento das despesas com a eventual admissão de pessoal sob regime especial de contratação, permitida conforme disposto na Lei Complementar nº 02, de 15 de março de 1991, com suas alterações posteriores, e observada as normas legais específicas vigentes aplicáveis à matéria, preservarão transparência em atividade específica, nas respectivas Secretarias.

Art. 40. As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, de acordo com o § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e aquelas referentes ao resarcimento de despesa de pessoal requisitado serão contabilizadas como "outras despesas de pessoal" e computadas no cálculo do limite de que trata o art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que preencham simultaneamente as seguintes condições:

- I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade;
- II - não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos e vencimentos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção;
- III - não caracterizem relação direta de emprego.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os contratos de terceirização de mão de obra para execução de serviços de limpeza, vigilância e segurança patrimonial e outros de mesma natureza, desde que as categorias funcionais específicas existentes no quadro de pessoal do órgão ou entidade sejam remanescentes de fusões institucionais ou de quadros anteriores, não comportando a existência de vagas para novas admissões ou contratações.

Art. 41. A contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da legislação vigente, quando necessitar de crédito adicional para sua execução, não poderá ser financiada com a dotação orçamentária das atividades de pessoal, salvo se autorizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 42. Os projetos de lei relacionados a gastos com pessoal e encargos sociais, observadas as normas legais específicas vigentes aplicáveis à matéria, deverão ser acompanhados de:

- I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologias de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, que demonstre a existência de autorização e a observância dos limites de que trata o caput do artigo 40;
- II - simulação que demonstre o impacto da despesa que decorrerá da medida proposta;
- III - manifestação da Secretaria Municipal de Gestão e da Casa Civil, no caso do Poder Executivo, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro da proposta.

Parágrafo único. Os projetos de lei previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios anteriores à sua entrada em vigor.

Art. 43. Para o enfrentamento dos efeitos econômicos e sociais decorrentes de situações de emergência e/ou calamidade pública, deverão ser adotadas medidas que impactem na gestão de despesas de pessoal, observada a legislação em vigor.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 44. O Poder Executivo submeterá à Câmara Municipal projetos de lei que alterem o sistema tributário, promovendo medidas de combate à evasão fiscal.

Art. 45. Caso necessário, o Poder Executivo submeterá à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita ou emitirá orientação e procedimentos específicos sobre:

- I - adaptação e ajustamentos da legislação tributária às alterações da correspondente legislação federal, estadual e demais recomendações oriundas da União;
- II - revisões e simplificações da legislação tributária e das contribuições



sociais da sua competência;

- III - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;
- IV - geração de receita própria pelas entidades da administração indireta.

Parágrafo único. Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos orçamentos do Município, mediante abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício.

Art. 46. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária, poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projetos de lei que estejam em tramitação no Poder Legislativo.

§ 1º As receitas de que trata o caput deste artigo, quando forem objeto de fonte de recurso específica, serão ajustadas na Lei Orçamentária mediante Decreto do Poder Executivo.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na destinação das receitas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da avaliação e controle de custos

Art. 47. O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Parágrafo único. Para fins de apuração dos custos de bens e serviços públicos da Administração Pública Municipal, os órgãos e entidades do Poder Executivo deverão empreender ações necessárias na operacionalização do Sistema Integrado de Planejamento e de Gestão Fiscal - SIGEF, instituído pelo Decreto nº 25.784, de 6 de janeiro de 2015, com os demais bancos de informação sistêmicos de gestão.

Seção II

Da Limitação de Empenhos

Art. 48. Caso o cumprimento das metas fiscais venha a ser comprometido por uma insuficiente realização da receita, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, limitação das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo montante que caberá indisponível para empenho e movimentação financeira, calculado de forma proporcional à respectiva participação no conjunto das dotações financiadas com recursos ordinários do Tesouro Municipal, fixado na Lei Orçamentária de 2021.

§ 2º O Chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, estabelecerá os montantes que cada órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

§ 3º No caso de restabelecimento da receita prevista, a recomposição do nível de empenhamento das dotações será feita de forma proporcional às reduções realizadas.

Seção III

Dos Duodécimos

Art. 49. O desembolso dos recursos financeiros correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo será feito até o dia 20 de cada mês, aplicando-se percentual de 4,5% (quatro e meio por cento) sobre as receitas efetivamente arrecadadas no exercício de 2020, citadas no art. 2º - A da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, compreendendo assim o percentual sobre a arrecadação das seguintes receitas:

- I - somatório de todas as receitas tributárias do Município;
- II - transferências previstas no § 5º do art. 153 da Constituição Federal;
- III - produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, na forma do inciso I do art. 158 da Constituição Federal;
- IV - produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural - IPTR, previsto no inciso II do art. 158 da Constituição Federal;
- V - produto da arrecadação do Estado sobre a propriedade de veículos automotores - IPVA, previsto no inciso III do art. 158 da Constituição Federal;
- VI - produto da arrecadação do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e serviços - ICMS, na forma do inciso IV do art. 158 da Constituição Federal;

VII - parcela do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, previsto no inciso I, alínea "b", do art. 159 da Constituição Federal;

VIII - produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados - IPI, previsto no inciso II do art. 159 da Constituição Federal;

IX - arrecadação da dívida ativa dos Tributos Municipais;

X - contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, prevista no inciso III do art. 159 da Constituição Federal.

Seção IV

Disposições Finais

Art. 50. Caso o Projeto da Lei Orçamentária de 2021 não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2020, a programação dele constante poderá ser executada até a edição da respectiva Lei Orçamentária, na forma originalmente encaminhada ao Poder Legislativo, para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários;

III - amortização e encargos da dívida;

IV - utilização de recursos livres do Tesouro Municipal à razão de 1/12 (um doze avos) mês do valor orçado em ações destinadas à manutenção básica dos serviços municipais;

V - investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento

básico e serviços essenciais;

VI - utilização de recursos vinculados, em suas finalidades, limitado ao valor conveniado, acordado ou efetivamente ajustado, e em conformidade com o cronograma de execução financeira estabelecido nos referidos instrumentos.

Art. 51. O Poder Executivo, em observância ao art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, estabelecerá, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2021, a programação financeira e o cronograma anual de execução mensal de desembolso, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Art. 52. O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios, acordos e ajustes favoráveis ao Município e necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da Administração de todas as esferas de Governo, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira para satisfazer as obrigações de contrapartida da execução dos mesmos.

Art. 53. O Poder Executivo disponibilizará, por meio eletrônico, os seguintes relatórios:

I - da consolidação das alterações ao orçamento promovidas através dos

créditos adicionais e do quadro de detalhamento de despesas;

II - da execução orçamentária da receita e da despesa.

Art. 54. A Lei Orçamentária conterá no orçamento fiscal "Reserva de Contingência", em montante equivalente a até 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida do Município, apurada nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a ser utilizada no atendimento a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme preconizado na alínea "b" do inciso III do art. 5º do referido dispositivo legal, inclusive na abertura de créditos adicionais.



Art. 55. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigerá até 31 de dezembro de 2021.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 24 de agosto de 2020.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

KAIO VINICIUS MORAES LEAL
Chefe de Gabinete do Prefeito

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA
Chefe da Casa Civil

THIAGO MARTINS DANTAS
Secretário Municipal de Gestão

PAULO GANEM SOUTO
Secretário Municipal da Fazenda

MARCUS VINICIUS PASSOS RAIMUNDO
Secretário Municipal de Ordem Pública

BRUNO OITAVEN BARRAL
Secretário Municipal da Educação

LEONARDO SILVA PRATES
Secretário Municipal da Saúde

JOÃO RESCH LEAL
Secretário Municipal de Sustentabilidade, Inovação e Resiliência

FÁBIO RIOS MOTA
Secretário Municipal de Mobilidade

JULIANA GUIMARÃES PORTELA
Secretária Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza, em exercício

VIRGÍLIO TEIXEIRA DALTRÓ
Secretário Municipal de Manutenção da Cidade

JOSÉ SERGIO DE SOUSA GUANABARA
Secretário Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo

PABLO RODRIGO BARROZO DOS ANJOS VALE
Secretário Municipal de Cultura e Turismo

SIDELVAN DE ALMEIDA NÓBREGA
Secretário Municipal do Trabalho, Esportes e Lazer

LUCIANO RICARDO GOMES SANDES
Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas, em exercício

JOSÉ PACHECO MAIA FILHO
Secretário Municipal de Comunicação

OILDA REJANE SILVA FERREIRA
Secretária Municipal da Reparação

ROGÉRIA DE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS
Secretária Municipal de Políticas para As Mulheres, Infância e Juventude

MARIA RITA GÓES GARRIDO
Controladora Geral do Município

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2021

ESPECIFICAÇÃO	2021						2022						2023					
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB	% RCL	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB	% RCL	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB	% RCL	Valor Corrente (d)	Valor Constante	% PIB	% RCL	Valor Corrente (e)	Valor Constante
Receita Total	8.091.993	7.812.312	2.471	122,51	7.696.793	7.176.716	2.293	114,26	8.029.233	7.235.617	2.333	113,24						
Receitas Primárias (I)	6.966.977	6.726.180	2.127	105,40	6.867.809	6.402.747	2.046	101,95	7.359.742	6.632.299	2.139	102,80						
Despesa Total	8.091.993	7.812.312	2.471	122,51	7.696.793	7.176.716	2.293	114,26	8.029.233	7.235.617	2.333	113,24						
Despesas Primárias (II)	7.457.086	7.199.349	2.277	112,90	7.033.580	6.558.316	2.095	104,41	7.274.436	6.555.776	2.114	102,60						
Resultado Primário (II) - (I-II)	(490.109)	(473.170)	-0,150	-7,42	(165.771)	(154.570)	-0,049	-2,46	84.916	76.523	0,025	1,20						
Resultado Nominal	(530.681)	(512.339)	-0,162	-8,03	(223.334)	(208.241)	-0,067	-3,32	19.658	17.715	0,006	0,28						
Dívida Pública Consolidada	2.722.373	2.626.647	0,831	1,22	3.039.634	2.834.244	0,905	45,12	3.113.171	2.805.462	0,908	43,91						
Dívida Consolidada Líquida	2.412.753	2.329.362	0,737	36,53	2.738.634	2.553.583	0,816	2.842.171	2.561.248	0,824	40,08							
Receitas Primárias adovadas do PPP (IV)					0,00				0,00									
Despesas Primárias geradas por PPP (V)					0,00				0,00									
Impacto do saldo das PPP (VI) - (IV + V)					0,00				0,00									

Nota: As informações referentes as Receitas e Despesas Totais e a Receita Total e Despesa Total foram fornecidas pela Coordenadoria de Contabilidade e Planejamento - CDPL - Sefaz.

Nota: As informações referentes a Receita Total e a Despesa Total foram fornecidas pela Assessoria Econômica - Aeon - Sefaz.

Índices Utilizados: RCL PIB IPCA

2021 6.605.128 2,52 3,60

2022 6.736.322 2,56 3,50

2023 7.090.427 2,51 3,50



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ANALOGIA DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2021

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	METAS PREVISTAS EM 2019 (a)	% PIB	% RCL	METAS REALIZADAS EM 2019 (b)	% PIB	% RCL	VARIAÇÃO	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	7.789.652	2.555	127,740	7.050.576	2,313	115,620	(739.076)	-9,49
Receitas Primárias (I)	6.627.338	2,174	108,680	6.265.561	2,055	102,750	(361.777)	-5,46
Despesa Total	7.789.652	2.555	127,740	6.973.663	2,287	114,360	(815.989)	-10,48
Despesas Primárias (II)	7.249.890	2,378	118,890	6.298.672	2,066	103,290	(951.218)	-13,12
Resultado Primário (I-II)	(622.552)	(0,204)	-10,210	(33.111)	(0,011)	-0,540	589.441	-94,68
Resultado Nominal	(558.359)	(0,183)	-9,160	53.786	0,018	0,880	612.145	-109,63
Dívida Pública Consolidada	2.129.851	0,699	34.930	1.514.983	0,497	24.840	(614.868)	-28,87
Dívida Consolidada Líquida	1.682.338	0,552	27.590	(432.241)	(0,142)	-7.090	(2.114.579)	-125,69

Fonte: Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ - Sistema SIGEF- RREO Anexo I e VI

Notas: RCL 2019 =

R\$ 6.097.978

Projeção PIB do Estado 2019 = R\$304.883

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2021

AMF - Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2018	2019	% (a)	2020	% (b)	2021	% (c)	VALORES A PREÇOS CORRENTES	
								2022	2023
Receita Total	7.337.138	7.789.652	6,17	8.048.221	3,32	8.091.993	0,54	7.696.793	-4,88
Receitas Primárias (I)	6.460.433	6.627.338	2,58	7.005.171	5,70	6.966.977	-0,55	6.867.809	-1,42
Despesa Total	7.337.138	7.789.652	6,17	8.048.221	3,32	8.091.993	0,54	7.696.793	-4,88
Despesas Primárias (II)	7.105.200	7.249.890	2,04	7.466.493	2,99	7.457.086	-0,13	7.033.580	-5,68
Resultado Primário III = (I-II)	(644.767)	(622.552)	-3,45	(461.322)	-25,90	(490.109)	6,24	(165.771)	-151,22
Resultado Nominal	(337.680)	(358.359)	6,35	(406.488)	-27,20	(530.681)	30,55	(223.334)	-57,92
Dívida Pública Consolidada	2.020.001	2.129.851	5,44	2.040.720	-4,18	2.722.753	33,42	3.039.634	11,64
Dívida Consolidada Líquida	1.758.499	1.682.338	-4,33	1.700.720	1,09	2.412.753	41,87	2.738.634	13,51

FONTE: Sistema Sigef.

Nota: As informações referentes aos Resultados Prímo e Nominal dos exercícios 2021, 2022 e 2023 foram fornecidas pela Coordenadoria de Dívida e Haveres - CDH - Sefaz.

Nota: As informações referentes à Receita Total e à Despesa Total dos exercícios 2021, 2022 e 2023 foram fornecidas pela Assessoria Econômica - Aeon - Sefaz.



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2021

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
			2019	2018	2017	2016
Patrimônio/Capital	29.823	0,12	29.823	0,13	29.823	0,13
Reservas	-	0,00	2.333	0,01	2.333	0,01
Resultado Acumulado	25.446.787	99,88	22.923.117	99,86	23.608.290	99,86
TOTAL	25.476.610	100,00	22.955.273	100,00	23.640.446	100,00

Fonte: Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
			2019	2018	2017	2016
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	(6.866.855)	100,00	(7.683.061)	100,00	(8.596.322)	100,00
TOTAL	(6.866.855)	100,00 </td				



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2021

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)	2019 (a)	2018 (b)	2017 (c)	R\$ milhares
RECEITAS REALIZADAS	2019 (a)	2018 (b)	2017 (c)	R\$ milhares
DESPESAS EXECUTADAS	2019 (d)	2018 (e)	2017 (f)	R\$ milhares
Receitas de Capital - Alienação de Ativos (I)	58.940,24	84.213,86	11.274,52	
Alienação de Bens Móveis	591,45	267,30	0,14	
Alienação de Bens Imóveis	53.789,97	78.331,28	8.112,11	
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-	
Rendimentos de Aplicações Financeiras	4.558,82	5.615,28	3.162,27	
Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos (II)	112.912,76	26.965,91	41.640,66	
Despesas de Capital	112.912,76	26.965,91	41.640,66	
Investimentos	112.912,76	26.965,91	41.640,66	
Inversões Financeiras	-	-	-	
Amortização da Dívida	-	-	-	
Despesas Correntes dos Regimes Previdenciários (RPPS)	-	-	-	
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-	
Regimes Próprios dos Servidores Públicos	-	-	-	
SALDO FINANCEIRO	2019 **	2018	2017*	
	(g) = (Ia-IIa)+ IIb	(h) = (Ib - IIe)+ IIIi	(i) = (Ic - IIIf)	
Valor (III)	20.921,26	74.933,53	17.685,58	

FONTE: Sistema Sigef.

Nota: * No Saldo Financeiro do exercício 2017, foi adicionado o valor correspondente ao Saldo Financeiro de encerramento do exercício 2016 (R\$48.051,72).

** No Saldo Financeiro do exercício 2019, foi abatido o valor de R\$39,75 referente a receitas de alienações transcorridas em outras fontes no exercício 2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2021

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")	RS milhares
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES	
PLANO PREVIDENCIÁRIO	
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017
RECEITAS CORRENTES (I)	471.475,77
Receita de Contribuições dos Segurados	171.985,76
Civil	171.985,76
Ativo	158.641,14
Inativo	10.006,53
Pensionista	3.338,09
Militar	-
Ativo	-
Inativo	-
Pensionista	-
Receita de Contribuições Patronais	278.456,22
Civil	278.456,22
Ativo	316.577,27
Inativo	321.395,48
Pensionista	-
Receita Patrimonial	846,87
Receitas Imobiliárias	50,79
Receitas de Valores Mobiliários	785,42
Outras Receitas Patrimoniais	10,66
Receita de Serviços	-
Outras Receitas Correntes	20.186,92
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	4.385,10
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)	-
Demais Receitas Correntes	15.801,82
RECEITAS DE CAPITAL (III)	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-
Amortização de Empréstimos	-
Outras Receitas de Capital	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (IV) = (I + III - II)	471.475,77
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017
Benefícios - Civil (V)	555.693,18
Aposentadorias	426.061,37
Pensões	129.631,81
Outros Benefícios Previdenciários	-
Outras Despesas Previdenciárias (VI)	360,91
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	360,91
Demais Despesas Previdenciárias	0,33
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VII) = (V + VI)	556.054,09
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VIII) = (IV - VII)	(84.578,32)
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2017
VALOR	-

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2017	2018	2019
VALOR	-	-	-
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2017	2018	2019
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	186.957,90	100.692,55	95.002,70
Recursos para Cobertura do Déficit Financeiro	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS	2017	2018	2019
Caixa e Equivalente de Caixa	0,12	-	-
Investimentos e Aplicações	18.160,71	24.997,88	40.150,03
Outros Bens e Direitos	7.259,49	2.259,49	-
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2017	2018	2019
RECEITAS CORRENTES	-	-	3.802,43
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IX)	-	-	3.802,43
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2017	2018	2019
Despesas Correntes (X)	8.123,55	7.866,41	8.666,86
Despesas de Capital (XI)	-	183,99	46,18
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XII) = (X + XI)	8.123,55	8.050,40	8.713,04
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XIII) = (IX - XII)	(8.123,55)	(8.050,40)	(4.910,61)

Fonte: Secretaria Municipal da Fazenda-SEFAZ e Fundo Municipal da Previdência do Servidor - FUMPRES



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

2021

RREO - Anexo 10 (LRF, Art. 53, § 1º, inciso II)	RS milhares
PLANO PREVIDENCIÁRIO	
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)
2019	485.159,05
2020	492.404,90
2021	501.117,10
2022	509.726,59
2023	519.140,42
2024	530.380,40
2025	540.889,63
2026	556.142,79
2027	566.149,88
2028	577.567,99
2029	587.112,45
2030	601.521,95
2031	615.356,30
2032	627.490,36
2033	647.209,49
2034	656.365,88
2035	663.732,75
2036	670.755,16
2037	678.321,62
2038	686.867,43
2039	692.249,50
2040	699.340,08
2041	706.243,50
2042	709.955,72
2043	713.208,83
2044	716.299,73
2045	718.590,15
2046	720.370,29
2047	721.520,51
2048	722.219,51
2049	722.519,52
2050	722.501,57
2051	722.317,09
2052	721.801,55
2053	721.336,57
2054	720.858,54
2055	720.468,14



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

2021

RREO - Anexo 10 (LRF, Art. 53, § 1º, inciso II)

R\$ milhares

PLANO PREVIDENCIÁRIO				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
2056	720.185,44	1.299.901,71	(579.716,28)	(13.759.682,15)
2057	720.067,15	1.333.871,14	(613.804,00)	(14.373.486,15)
2058	720.150,28	1.362.543,10	(642.392,82)	(15.015.878,97)
2059	720.441,45	1.409.093,77	(688.652,32)	(15.704.531,29)
2060	721.091,09	1.434.285,34	(713.194,25)	(16.417.725,54)
2061	722.061,33	1.455.609,08	(733.547,75)	(17.151.273,29)
2062	723.355,42	1.474.897,01	(751.541,59)	(17.902.814,88)
2063	725.011,23	1.509.222,07	(784.210,85)	(18.687.025,73)
2064	726.981,62	1.536.252,56	(809.270,95)	(19.496.296,68)
2065	729.345,38	1.552.110,43	(822.765,05)	(20.319.061,72)
2066	732.072,59	1.576.618,78	(844.546,18)	(21.163.607,91)
2067	735.183,56	1.606.227,16	(871.043,61)	(22.034.651,51)
2068	738.721,36	1.628.373,33	(889.651,97)	(22.924.303,48)
2069	742.636,68	1.646.015,62	(903.378,94)	(23.827.682,43)
2070	746.937,17	1.669.178,88	(922.241,71)	(24.749.924,14)
2071	751.611,29	1.693.792,82	(942.181,53)	(25.692.105,67)
2072	756.531,62	1.752.122,24	(995.590,62)	(26.687.696,29)
2073	761.874,48	1.778.800,15	(1.016.925,67)	(27.704.621,96)
2074	767.549,33	1.804.663,88	(1.037.114,54)	(28.741.736,51)
2075	773.544,30	1.826.590,40	(1.053.046,10)	(29.794.782,60)
2076	779.822,59	1.889.284,95	(1.109.462,35)	(30.904.244,95)
2077	786.367,73	1.926.769,30	(1.140.401,57)	(32.044.646,52)
2078	793.186,41	1.957.151,41	(1.163.965,00)	(33.208.611,52)
2079	800.214,92	1.996.823,80	(1.196.608,88)	(34.405.220,40)
2080	807.508,84	2.038.459,19	(1.230.950,35)	(35.636.170,75)
2081	815.002,79	2.075.456,83	(1.260.454,05)	(36.896.624,79)
2082	822.702,30	2.101.067,40	(1.278.365,10)	(38.174.989,89)
2083	830.546,07	2.149.813,50	(1.319.267,43)	(39.494.257,33)
2084	838.550,99	2.191.024,58	(1.352.473,59)	(40.846.730,91)
2085	846.719,39	2.226.006,54	(1.379.287,15)	(42.226.018,06)
2086	854.982,62	2.270.166,41	(1.415.183,80)	(43.641.201,86)
2087	863.433,59	2.305.279,96	(1.441.846,37)	(45.083.048,23)
2088	872.008,54	2.334.690,35	(1.462.681,82)	(46.545.730,05)
2089	880.692,73	2.358.652,81	(1.477.960,09)	(48.023.690,14)
2090	889.471,31	2.398.862,40	(1.509.391,09)	(49.533.081,22)
2091	898.344,47	2.424.823,47	(1.526.479,00)	(51.059.560,22)
2092	907.333,34	2.439.757,97	(1.532.424,63)	(52.591.984,86)

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

2021

RREO - Anexo 10 (LRF, Art. 53, § 1º, inciso II)

RS milhares

PLANO PREVIDENCIÁRIO				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
2093	916.400,49	2.459.484,60	(1.543.084,11)	(54.135.068,97)
2094	916.400,49	2.459.484,60	(1.543.084,11)	(55.678.153,08)

Fonte: FUNPRES - Fundo Municipal de Previdência do Servidor.

Notas:

¹ Projeção atuarial elaborada em 31/12/2018 e oficialmente enviada para o Ministério de Previdência Social - MPS.

² Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses:

Hipóteses atuariais

Taxa de juros real	6‰.a.a.
Tábua de sobrevivência de válidos	IBGE-2017
Tábua de mortalidade de válidos	IBGE-2017
Tábua de sobrevivência de invalidos	IBGE-2017
Tábua de mortalidade de invalidos	IBGE-2017
Tábua de entrada em invalidez	Álvoro Vindas
Família-padrão para provisão de pensão	Considerou-se que cada servidor, ativo ou aposentado, possui um grupo familiar constituído de um cônjuge 3 anos mais novo (para servidores do sexo masculino) ou mais velho (para servidores do sexo feminino) e a de dois filhos válidos, sendo um do sexo masculino com diferença de 22 anos de idade para a mãe e outro do sexo feminino com diferença de idade de 24 anos para a mãe.
Taxa de crescimento real dos salários	1,00‰.a.a.
Taxa de crescimento real dos benefícios	0,00%
Fator de capacidade salarial	0,980
Fator de capacidade de benefícios	0,980
Indexador do sistema previdencial	IPCA
Taxa de rotatividade	0,00%
Reposição do contingente de servidores ativos	Reposição do servidor que se aposenta, falece ou se desvincula do ente público
Idade de inicio da fase de contribuição para regime previdenciário	25 anos
Custeio administrativo	0,25% sobre a folha de salários, proventos e pensões
Estimativa de data de entrada em aposentadoria	Para os servidores que não possuem direito a aposentadoria especial foi utilizada a idade de aposentadoria como: a idade média entre a idade de aposentadoria com proventos integrais (60 anos mulheres e 65 anos homens) e a idade de aposentadoria com proventos proporcionais nos casos em que o servidor adquiriu o direito de aposentadoria integral com uma idade menor que 60 anos para as mulheres e 65 anos para os homens. Para os professores, além das regras normais de elegibilidade, adotou-se as idades mínimas de 57,5 anos para homens e 52,5 anos para mulheres, de forma a ajustar a idade de aposentadoria desse grupo de segurados às efetivas idades de aposentadoria que vêm sendo registradas pelo ente público.



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2021

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

RS 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	PROGRAMAS	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2021	2022	2023	
ISS	Certificado de Crédito Tributário	Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Sustentável e Inovação – PIDI	27.000.000	34.875.000	40.500.000	-
IPTU	Certificado de Crédito Tributário	Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Sustentável e Inovação – PIDI	3.000.000	3.875.000	4.500.000	-
ISS	Certificado de Crédito Tributário	Programa Viva Cultura	168.000	178.000	189.000	-
IPTU	Certificado de Crédito Tributário	Programa Viva Cultura	550.000	600.000	600.000	-
ISS	Isenção	Programa Revitalizar	26.000	28.000	29.000	-
IPTU/TRSD	Remissão e Isenção	Programa Revitalizar	194.000	206.000	218.000	-
ITIV	Isenção	Programa Revitalizar	102.000	149.000	178.000	-
Taxas	Isenção	Programa Revitalizar	51.000	74.000	88.000	-
ISS	Redução de Aliquota	Programa Salvador 360	179.000	190.000	202.000	-
ISS	Isenção	Isenção STCO	5.334.000	5.667.000	6.013.000	-
TRCF	Isenção	Isenção STCO	5.145.000	5.145.000	5.144.000	-
IPTU	Certificado de IPTU VERDE	IPTU VERDE	159.000	168.000	179.000	-
IPTU	Certificado de IPTU AMARELO	IPTU AMARELO	159.000	168.000	179.000	-
ISS	Política Municipal de Inovação – INCENTIVOS FISCAIS A START UPS	Política Municipal de Inovação – INCENTIVOS FISCAIS A START UPS	5.947.310	5.947.310	-	-
IPTU	Redução de 50%	Política Municipal de Inovação – INCENTIVOS FISCAIS A START UPS	45.032	75.055	-	-



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2021

TRIBUTO	MODALIDADE	PROGRAMAS	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO	R\$ 1.000
			2021	2022	2023		
ITIV	Isenção	Política Municipal de Inovação - INCENTIVOS FISCAIS A START UPS	16.634	16.634	-	-	
TFF	Isenção	Política Municipal de Inovação - INCENTIVOS FISCAIS A START UPS	100.074	100.074	-	-	
TLL	Isenção	Política Municipal de Inovação - INCENTIVOS FISCAIS A START UPS	16.560	16.560	-	-	
TOTAL			48.192.610	57.478.633	58.019.000		

FONTE: Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ

NOTAS:

- Para Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Sustentável e Inovação – PIDI, considerou-se, frente aos projetos de incentivo ao investimento aprovados, a previsão anual de emissão dos certificados de crédito tributário do Programa (Certificado de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico Sustentável e de Inovação - CIDEI) por seus respectivos titulares, bem como a estimativa de utilização dos CIDEI emitidos para pagamento dos tributos municipais devidos, nas proporções de 10% (IPNU) e 90% (ISS);
- Para o Programa Viva Cultura, considerou-se, os projetos de incentivo cultural aprovados para o ISS e a previsão anual de emissão dos certificados de crédito tributário do Programa (Certificado de Incentivo ao Desenvolvimento Cultural - CIDE) por seus respectivos titulares, bem como a estimativa de utilização dos CIDE emitidos para pagamento/abatimento dos tributos municipais devidos para o IPNU;
- Para o Programa Revitalizar, tomou-se por base os processos aprovados para ISS, IPNU e TRSD e a estimativa anual de adesão ao programa, cumulativamente nas proporções de 10%, 15% e 22% de um total de 466 imóveis abandonados ou em ruina localizados nas áreas contempladas, além de outros parâmetros como o valor venal médio dos imóveis, custo médio dos serviços de reforma e construção, entre outros para ITIV e Taxas;
- Para o Programa Salvador 360, tomou-se por base os processos aprovados para ISS.
- Os valores de renúncia de receita decorrentes da isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e da isenção da Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização – TRCF resultam dos estudos de Impacto Orçamentário realizados pela Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras – FIPECAFI
- Para o Programa IPTU Verde, tomou-se por base os imóveis já contemplados com o incentivo aprovado.
- Para o Programa IPTU Amarelo, tomou-se por base os mesmos parâmetros utilizados para o IPTU Verde.
- A estimativa da renúncia da receita tributária para a Política Municipal de Inovação (INCENTIVOS FISCAIS A START UPS) foi realizada com base na lista de empresas fornecida pela Secretaria Municipal de Sustentabilidade, Inovação e Resiliência- SECIS. Tais empresas, já instaladas e em operação no Município, atendem aos requisitos e condições de habilitação definidas no Programa de Incentivos.

No que se refere às medidas de compensação à renúncia de receita, ressalta-se que, na estimativa das receitas orçamentárias para o exercício, tais renúncias já foram expurgadas para o cálculo dos tributos correspondentes, não importando, desse modo, em impacto na receita.



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2021

EVENTOS	Valor Previsto 2021	R\$ milhares
Aumento Permanente da Receita	143.718	
(-) Transferências Constitucionais		
(-) Transferências ao FUNDEB	22.774	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	120.944	
Redução Permanente de Despesa (II)	-	
Margem Bruta (III) = (I+II)	120.944	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	119.556	
Novas DOCC	-	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	1.388	

FONTE: Secretaria Municipal da Fazenda-SEFAZ



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2021

ARF (LRF, art 4º, § 3º)		R\$ milhares	
PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	150.000		
1 - Sucumbência em reclamações trabalhistas originalmente demandadas pelo corpo funcional das empresas estatais do Município, com eventual obrigatoriedade de liquidação integral ou de ocorrência de bloqueios e sequestros nas contas bancárias do Município.	100.000	1 - Ampliar o fundo destinado à quitação das dívidas decorrentes dessas ações junto à Câmara de Conciliação do Tribunal Regional do Trabalho.	
2 - Aumento da parcela de precatórios, devido ao Saldo Devedor por incorporação de expurgos inflacionários.	50.000	2.1 - Impugnar o valor dos expurgos inflacionários e pedir revisão de cálculo. 2.2 - Buscar manter o parcelamento efetuado junto ao Tribunal de Justiça do Estado com base nos novos valores revisados e adequação das respectivas parcelas anuais à disponibilidade financeira do Município.	
SUBTOTAL	150.000	SUBTOTAL	-
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	195.071		
1 - Possibilidade de frustração de arrecadação na Fonte Convênio.		1 - Caso ocorra frustrações de arrecadação de receitas será usado o mecanismo previsto no artigo 9º da LRF, nos montantes necessários, a limitação de empenho e movimentação financeira.	
2. Redução da atividade econômica e reflexos das alterações na legislação do ICMS pelo Congresso Nacional.		2 - Caso ocorra frustrações de arrecadação de receitas será usado o mecanismo previsto no artigo 9º da LRF, nos montantes necessários, a limitação de empenho e movimentação financeira.	
3. Redução da atividade econômica devido à pandemia de Coronavírus.	195.071	3 - Caso ocorra frustrações de arrecadação de receitas será usado o mecanismo previsto no artigo 9º da LRF, nos montantes necessários, a limitação de empenho e movimentação financeira.	
Outros Riscos Fiscais	17.000		
1 - Efetivação das compensações tributárias decorrentes de acordos judiciais homologados		1 - Extinção de novas compensações tributárias e limitação daquelas já homologadas.	
2 - Aumento de pagamento de amortização e juros, devido à suspensão de parcelas de abril a julho/2020, com base em liminar da pandemia do Coronavírus	17.000	2 - Negociação de aditivos para minimizar os custos da suspensão de parcelas.	
SUBTOTAL	212.071	SUBTOTAL	-
TOTAL	362.071	TOTAL	-



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Receitas

2021

Total das Receitas

ESPECIFICAÇÃO	Total das Receitas		
	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES	6.782.216	6.923.359	7.287.782
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.828.997	2.966.566	3.134.744
Impostos	2.490.133	2.613.067	2.761.003
Taxas	338.864	353.499	373.741
Outras Receitas Tributárias	-	-	-
Contribuições	374.954	405.178	428.446
Receita Patrimonial	108.593	111.742	115.990
Receita Industrial	101	100	100
Receita de Serviços	17.088	17.703	18.322
Transferências Correntes	3.128.937	3.274.531	3.437.437
Transferências da União	1.758.713	1.830.060	1.917.821
Cota-Parte do FPM - Cota Mensal - Principal	782.576	831.021	881.440
Transferências de Recursos do SUS - Repasse Fundo a Fundo - Principal	758.260	770.126	799.656
Outras Transferências da União	217.877	228.913	236.725
Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	902.078	959.455	1.017.632
Outras Transferências dos Estados	-	-	-
Transferências de Recursos do FUNDEB	467.812	484.655	501.618
Transferências de Recursos da Complementação da União ao FUNDEB	-	-	-
Outras Transferências	334	361	366
Outras Receitas Correntes	323.546	147.539	152.743
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	347.808	367.412	387.748
RECEITAS DE CAPITAL	961.969	406.022	353.703
Operações de Crédito	699.286	381.653	199.043
Alienações de Bens	67.090	16.088	154.660
Transferências de Capital	195.593	8.281	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
Receitas Intra-orçamentárias	-	-	-
TOTAL	8.091.993	7.696.793	8.029.233

Fonte: SEFAZ



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Receitas

Prefeitura Municipal do Salvador

2021

Impostos, Taxas e Contribuições de Melhorias		
Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	Variação %
2018	2.450.111	17,38
2019	2.650.325	8,17
2020	2.731.002	3,04
2021	2.828.997	3,59
2022	2.966.566	4,86
2023	3.134.744	5,67

Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios *

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	Variação %
2018	643.770	-3,43
2019	695.755	8,08
2020	733.225	5,39
2021	782.576	6,73
2022	831.021	6,19
2023	881.440	6,07

Transferências de Recursos do SUS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	Variação %
2018	696.764	12,95
2019	727.028	4,34
2020	740.092	1,80
2021	758.260	2,45
2022	770.126	1,56
2023	799.656	3,83



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Receitas

Prefeitura Municipal do Salvador

2021

Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades*

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	Variação %
2018	811.609	9,98
2019	844.513	4,05
2020	883.817	4,65
2021	902.078	2,07
2022	959.455	6,36
2023	1.017.632	6,06

Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	Variação %
2018	181.882	-43,87
2019	153.087	-15,83
2020	418.833	173,59
2021	323.546	-22,75
2022	147.539	-54,40
2023	152.743	3,53

Receitas de Capital

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	Variação %
2018	291.778	249,91
2019	454.878	55,90
2020	921.350	102,55
2021	961.969	4,41
2022	406.022	-57,79
2023	353.703	-12,89

Fonte: Sistema SIGEF

* Valores Líquidos das Deduções do FUNDEB.

Notas: Para os exercícios de 2018 e 2019, foram utilizados valores executados. Para o exercício 2020 foram utilizados dados da LOA-2020. Para os exercícios 2021, 2022 e 2023 foram utilizados os dados informados pela Assessoria Econômica-AECON-SEFAZ.

Para os exercícios de 2018 até 2023, os valores brutos da Cota-Parte do FPM são respectivamente: R\$788.804; R\$852.698; R\$896.807; R\$959.493; R\$1.018.890 e R\$1.080.707.

Para os exercícios de 2018 até 2023, os valores brutos das Transferências dos Estados e de suas Entidades são respectivamente: R\$1.008.729; R\$1.050.960; R\$1.098.880; R\$1.126.580; R\$1.198.265 e R\$1.270.950.



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Despesas

2021

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	LDO		
	2021	2022	2023
DESPESAS CORRENTES	6.834.721	7.092.265	7.346.417
Pessoal e Encargos Sociais	3.275.102	3.393.006	3.511.761
Juros e Encargos da Dívida	119.071	138.292	149.055
Outras Despesas Correntes	3.440.548	3.560.967	3.685.601
DESPESAS DE CAPITAL	1.227.272	574.528	652.816
Investimentos	1.053.547	410.782	428.334
Inversões Financeiras	3.000	3.000	3.000
Amortização da Dívida	170.725	160.746	221.482
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	30.000	30.000	30.000
TOTAL	8.091.993	7.696.793	8.029.233



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Despesas

2021

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	Variação %
2017	2.689.508	
2018	2.827.756	5,14
2019	2.951.340	4,37
2020	3.275.102	10,97
2021	3.275.102	0,00
2022	3.393.006	3,60
2023	3.511.761	3,50

Outras Despesas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	Variação %
2017	2.596.851	
2018	2.948.839	13,55
2019	3.183.508	7,96
2020	3.320.992	4,32
2021	3.440.548	3,60
2022	3.560.967	3,50
2023	3.685.601	3,50

Investimentos

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	Variação %
2017	244.861	
2018	436.547	78,28
2019	658.733	50,90
2020	1.182.457	79,50
2021	1.053.547	-10,90
2022	410.782	-61,01
2023	428.334	4,27

Fonte: Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal -SIGEF

Nota: Nos exercícios 2018 e 2019 os valores utilizados são os executados.

No exercício 2020, os valores referem-se à meta financeira da LOA-2020.

Nos exercícios 2021,2022 e 2023 os valores utilizados são os fixados.



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário e Nominal

2021

R\$ milhares

ACIMA DA LINHA	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Receitas Primárias						
(+) RECEITAS CORRENTES	5.832.311	6.265.299	6.779.163	6.782.215	6.782.215	7.287.782
(-) Aplicações Financeiras	103.938	109.931	125.683	77.888	79.884	82.663
(-) Outras Receitas Financeiras	64	101	190	34	35	37
(+) RECEITAS DE CAPITAL	291.778	454.878	921.350	961.969	406.022	353.703
(-) Operações de Crédito	161.658	344.583	569.469	699.286	381.653	199.043
(-) Amortização de Empréstimos	-	-	-	-	-	-
(-) Receitas de Alienação de Investimentos Temporários	-	-	-	-	-	-
(-) Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes	-	-	-	-	-	-
(-) Outras Receitas de Capital Não Primárias	-	-	-	-	-	-
(=) RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (I)	5.858.429	6.265.562	7.005.171	6.966.976	6.867.809	7.359.742

Despesas Primárias	2018	2019	2020	2021	2022	2023
(+) DESPESAS CORRENTES	5.434.490	5.726.638	6.322.585	6.834.721	7.092.265	7.346.417
(-) Juros e Encargos da Dívida	16.881	32.432	70.849	119.071	138.292	149.055
(+) DESPESAS DE CAPITAL	493.969	747.865	1.347.928	1.227.272	574.528	652.816
(-) Concessão de Empréstimos e Financiamentos	-	-	-	-	-	-
(-) Aquisição de Título de Capital já Integralizado	-	-	-	-	-	-
(-) Aquisição de Título de Crédito	-	-	-	-	-	-
(-) Amortização da Dívida	115.485	143.399	163.171	170.725	160.746	221.482
(-) DESPESAS PRIMÁRIAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	-	-	-	345.111	364.175	383.870
(+) RESERVA DE CONTINGÊNCIA	-	-	30.000	30.000	30.000	30.000
(=) DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (II)	5.796.093	6.298.672	7.466.493	7.457.086	7.033.580	7.274.826

RESULTADO PRIMÁRIO - Acima da Linha (III) = (I - II)	62.336	(33.111)	(461.322)	(490.110)	(165.771)	84.916
Juros Nominais	2018	2019	2020	2021	2022	2023

JUROS, ENCARGOS E VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVOS (IV)	103.938	146.174	125.683	77.888	79.884	82.663
JUROS, ENCARGOS E VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVOS (V)	42.332	59.277	70.849	118.460	137.447	147.921
RESULTADO NOMINAL - Acima da Linha (VI) = (III) + (IV - V)	123.942	53.786	(406.488)	(530.682)	(223.334)	19.658

Informações Adicionais

Informações Adicionais	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Receitas Intraorçamentárias	323.509	330.400	347.708	347.808	367.412	387.748
Despesas Intraorçamentárias	323.505	330.400	347.708	347.808	367.412	387.748
Dedução da Receita Corrente p/ Formação do Fundeb	(342.636)	(363.392)	(378.647)	(401.421)	(426.681)	(452.587)

FONTE: Sistema Sigef.

Notas: Para os exercícios de 2018 e 2019, foram utilizados valores executados. Para o exercício 2020 foram utilizados dados da LOA 2020.

Para os exercícios 2021, 2022 e 2023 foram utilizados os dados informados pela Assessoria Econômica - Aeon - Sefaz e pela Diretoria Geral do Orçamento - DGO.

Para a despesa dos exercícios 2021, 2022 e 2023 foi necessário destacar as Despesas Intraorçamentárias para expurgá-las do cálculo da Despesa Primária.



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA

2021

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2018	2019	2020	2021	2022	2023
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	1.215.436	1.514.983	2.040.720	2.722.753	3.039.634	3.113.171
DEDUÇÕES (II)	1.634.817	1.947.224	340.000	310.000	301.000	271.000
Disponibilidade de Caixa	1.508.232	1.748.417	280.000	250.000	241.000	211.000
Disponibilidade de Caixa Bruta	1.564.464	1.793.036	340.000	300.000	280.000	240.000
(-) Restos a Pagar Processados	56.232	44.618	60.000	50.000	39.000	29.000
Demais Haveres Financeiros	126.585	198.807	60.000	60.000	60.000	60.000
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	(419.381)	(432.241)	1.700.720	2.412.753	2.738.634	2.842.171
RESULTADO NOMINAL - Abaixo da Linha (IV)	-	(a-b)	(b-c)	(c-d)	(d-e)	(e-f)
	51.198	12.860	(829.011)	(712.033)	(325.881)	(103.537)

AJUSTE METODOLÓGICO	2018	2019	2020	2021	2022	2023
(-) Variação Saldo RPP	8.907	11.614	(2.487)	(10.000)	(11.000)	(10.000)
(-) Receita de Alienação de Invest. Permanentes	-	-	-	-	-	-
(+) Passivos Reconhecidos na DC	114.243	50.491	-	-	-	-
(+) Variação Cambial	-	9.411	-	-	-	-
(-) Pagamento de Precatórios Integrantes da DC	-	58.359	-	-	-	-
(+) Outros Ajustes	(32.592)	50.998	420.036	171.351	91.547	113.195
AJUSTE METODOLÓGICO TOTAL (V)	72.744	40.926	422.523	181.351	102.547	123.195
RESULTADO NOMINAL AJUSTADO - Abaixo da Linha (VI) = (IV) + (V)	123.942	53.786	(406.488)	(530.682)	(223.334)	19.658

FONTE: Sistema Sigef.

Nota: Para os exercícios de 2018 e 2019, foram utilizados valores executados. Para o exercício 2020 foram utilizados dados da LOA 2020.

Para os exercícios 2021, 2022 e 2023 foram utilizados os dados informados pela Coordenadoria de Dívida e Sefaz.



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário

2021

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2018	2019	2020	2021	2022	2023
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	
DESPESAS CORRENTES (XII)	5.434.490	5.726.637	6.322.585	6.834.721	7.092.265	7.346.417
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	2.509.509	2.620.924	2.930.764	3.275.102	3.393.006	3.511.761
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA (XIV)	16.881	32.432	70.849	119.071	138.292	149.055
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.908.100	3.073.281	3.320.972	3.440.548	3.650.967	3.685.601
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XII - XIV)	5.417.669	5.694.205	6.251.756	6.715.		



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

2021

ESPECIFICAÇÃO	2018	2019	2020	2021	2022	2023	R\$ milhares
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	1.215.436	1.514.983	2.040.720	2.722.753	3.039.634	3.113.171	
Divida Mobiliária	-	-	-	-	-	-	
Outras Dívidas	1.215.436	1.514.983	2.040.720	2.722.753	3.039.634	3.113.171	
DEDUÇÕES (II)	1.634.817	1.947.225	340.000	310.000	301.000	271.000	
Disponibilidade de Caixa	1.508.232	1.748.418	280.000	250.000	241.000	211.000	
Disponibilidade de Caixa Bruta	1.564.464	1.793.036	340.000	300.000	280.000	240.000	
(- Restos a Pagar Processados	56.232	44.618	60.000	50.000	39.000	29.000	
Demais Haveres Financeiros	126.585	198.807	60.000	60.000	60.000	60.000	
DCL (III) = (I - II)	(419.381)	(432.242)	1.700.720	2.412.753	2.738.634	2.842.171	

FONTE: Sistema Sigef.

Nota: Para os exercícios de 2018 e 2019, foram utilizados valores executados. Para o exercício 2020 foram utilizados dados da LOA 2020. Para os exercícios 2021, 2022 e 2023 foram utilizados os dados informados pela Coordenadoria de Dívida e Haveres - CDH - Sefaz.

PMS - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA
ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2021

PROGRAMA: Combinado - Acesso e Qualidade na Educação

OBJETIVO: Expandir o acesso de qualidade à educação infantil e fundamental, ampliando as soluções para o ensino infantil que beneficiam crianças e pais, mantendo a evolução no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB nos anos iniciais e finais, aumentando o atendimento em tempo integral. Para tanto, visa-se a reconstrução, reforma e o aparelhamento de escolas municipais, a oferta de material pedagógico de qualidade, a qualificação profissional e a contratação de profissionais da educação, o monitoramento de resultados e a proposição de estratégias de melhoria para o desempenho da educação. Também se pretende garantir a atenção aos alunos portadores de necessidades especiais e otimizar processos que aprimorem o desempenho da educação.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Construção e Reconstrução de Centros Municipais de Educação Infantil	Centro Construído / Reconstruído	Unidade	6
Construção e Reconstrução de Novas Unidades de Ensino	Unidade Construída / Reconstruída	Unidade	3
Regularização de Fluxo	Aluno Atendido	Unidade	1.007
Sistematica de Avaliação Interna e Externa	Aluno Avaliado	Percentual	100
Desenvolvimento de Política de Educação Integral nas Unidades de Ensino	Aluno Atendido	Unidade	10.000
Sistema Estruturado para o Ensino Fundamental	Sistema Estruturado	Percentual	100
Pé na Escola (Creche)	Nº de Alunos Matriculados	Unidade	4.500
Pé na Escola (Pré-Escola)	Nº de Alunos Matriculados	Unidade	1.500
Nossa Rede Educação Infantil - Sistema Estruturado EI	Aluno Atendido	Percentual	100
Fomento às Escolas Confessionais, Comunitárias e Filantrópicas	Instituição Conveniada	Unidade	125

PMS - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA

ANEXO I

PRIORIDADES E METAS PARA 2021

PROGRAMA: Saúde - Prevenção e Bem Estar

OBJETIVO: Expandir a atenção primária à saúde em Salvador, buscando, mediante uma atuação preventiva reduzir surtos e endemias prevíveis ou existentes, assim como o índice de mortalidade verificada pela ausência de uma assistência preventiva mais eficaz. Nesta direção, vale destacar dentre outras intervenções: a oferta de assistência integral às gestantes, lactantes e à primeira infância e reduzindo a índices aceitáveis a incidência de infestação predial do aedes aegypti. As principais iniciativas envolvem a assistência integral, resolutiva e de qualidade a mães e filhos, no pré-natal, no parto e no puerpério, e a ampliação e o fortalecimento das ações de controle vetorial ao aedes aegypti.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Reorganização da Rede Básica de Saúde para a Atenção Materno e Infantil	Rede Reorganizada	Percentual	20
Promoção das Ações de Vigilância Sanitária	Ação Promovida	Percentual	100
Promoção das Ações de Controle e Vigilância Epidemiológica	Ação Promovida	Percentual	100
Promoção das Ações de Imunização	Ação Promovida	Percentual	100

PMS - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA

ANEXO I

PRIORIDADES E METAS PARA 2021

PROGRAMA: Salvador Cidadã - Acolhedora, Justa e Igualitária

OBJETIVO: Tornar Salvador referência na garantia de direitos e na proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade social, assim como enfrentar a pobreza e a desigualdade, provendo assistência social de qualidade. Para alcançar o objetivo, pretende-se transformar a capital em referência de políticas para a população negra, valorizando a cultura e promovendo a igualdade de oportunidades. Em relação à população LGBT, busca-se o combate à discriminação, a promoção de ações educativas e o acesso à cidadania. Pretende-se também fortalecer as políticas de atenção, redução da violência e empoderamento da mulher, contribuindo para a redução das desigualdades de gênero. O atendimento à crianças, jovens e idosos em situação de vulnerabilidade social constitui outra frente de atuação.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Reforma e Equipagem das Unidades de Abrigo para Crianças, Adolescentes e Jovens	Unidade Reformada	Unidade	3
Selo da Diversidade Etnico Racial, Capacitação e Certificação	Colaboradores Capacitados	Unidade	300
Proteção Social Especial Voltada para Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade Social	Criança Atendida	Unidade	2.450
Ampliação do Acolhimento e Formação de Crianças e Adolescentes em Vulnerabilidade e Risco Social	Criança Atendida	Unidade	1.500
Promoção de Curso Preparatório para o ENEM para Estudantes da Rede Pública Inscritos no Bolsa Família	Aluno Atendido	Unidade	1.000
Sistematização, Controle e Divulgação dos Serviços Oferecidos na Rede SUAS	Serviços Oferecidos	Percentual	100
Ampliação do Acesso da População em Situação de Vulnerabilidade aos Serviços Sociais	Atendimentos Realizados	Unidade	300.000
Realização de Ações voltadas para Pessoa Idosa	Ações Realizadas	Unidade	250
Ampliação da Capacidade de Atendimento da Pessoa em Situação de Rua pela Média e Alta Complexidade	Pessoa Atendida	Unidade	800
Implantação de Novas Unidades de Atendimento do CADUNICO e do Programa Bolsa Família	Unidade Implementada	Unidade	2
Melhoria das Condições de Acessibilidade em Equipamentos Públicos	Acessibilidade em Equipamento Público	Unidade	30
Implantação de Centro de Referência de Atenção à Mulher - CRAM	Centros Implementados	Unidade	1
Ações Integradas de Desenvolvimento da Primeira Infância	Criança Atendida	Unidade	500
Primeiro Passo - Ações de Assistência Social para a Primeira Infância	Criança Assistida	Unidade	33.000
Implantação de Restaurante Popular Municipal	Restaurante Implementado	Unidade	1

PROGRAMA: Saúde ao Acolhimento de Todos

OBJETIVO: Aumentar o efeito do serviço de atenção básica de qualidade, com cobertura plena nas regiões mais carentes, assim como expandir a oferta de serviços especializados de saúde na capital, assegurando serviços humanizados com equidade e no tempo adequado ao atendimento das necessidades de saúde. Para alcançar esse objetivo, pretende-se construir o primeiro hospital municipal, com capacidade para atendimentos em média e alta complexidade, expandir a rede de atenção básica, enfocando a Estratégia de Saúde da Família (ESF), disponibilizando profissionais qualificados nessas unidades. Medidas como construção, reforma e adequação de unidades de saúde, adequação e manutenção de multicentros e ampliação da rede de urgência e emergência também estão previstas para fortalecer a infraestrutura.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Construção e Implantação de Novas Unidades de Saúde da Família (Saúde + Família)	Unidade Construída e Implantada	Unidade	7
Implantação e Implementação da Rede de Atenção Psicosocial - CAPS, Unidades de Acolhimento e Saúde na Rua	Rede Implementada	Percentual	50
Reorganização da Rede de Saúde de Média e Alta Complexidade	Serviço de Saúde Organizado	Percentual	100
Ampliação do Atendimento em Saúde Especializada	Atendimento Ampliado	Unidade	6



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

SALVADOR-BAHIA
TERÇA-FEIRA
25 DE AGOSTO DE 2020
ANO XXXIII | N.º 7.768

15



PMS - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA
ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2021

PROGRAMA: Salvador Cidadã - Acolhedora, Justa e Igualitária
OBJETIVO: Tomar Salvador referência na garantia de direitos e na proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade social, assim como enfrentar a pobreza e a desigualdade, provendo assistência social de qualidade. Para alcançar o objetivo, pretende-se transformar a capital em referência para a população negra, valorizando a cultura e promovendo a igualdade de oportunidades. Em relação à população LGBT, busca-se o combate à discriminação, a promoção de ações educativas e o acesso à cidadania. Pretende-se também fortalecer as políticas de atenção, redução da violência e empoderamento da mulher, contribuindo para a redução das desigualdades de gênero. O atendimento a crianças, jovens e idosos em situação de vulnerabilidade social constitui outra frente de atuação.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Implantação e Ampliação da Casa da Sabedoria	Casa da Sabedoria Implantada e Ampliada	Unidade	3
Implantação de Residência Inclusiva para Pessoa com Deficiência	Residência Implantada	Percentual	100
Reforma de Equipamentos Socioassistências	Unidade Reformada	Unidade	6
Realização de Ações para a Promoção da Cidadania - LGBT	Ação Realizada	Unidade	2
Ampliação do Atendimento à Mulher Vítima de Violência - Mulheres no CRAM	Mulher Atendida	Unidade	400
Desenvolvimento de Ações de Combate ao Racismo, à Discriminação e a Promovação da Igualdade Racial	Ação Realizada	Unidade	3
Capacitação dos Profissionais na Área de Políticas Assistenciais de Crianças, Adolescentes e Jovens	Profissional Capacitado	Unidade	23
Realização de Ações para Reparação	Ação Desenvolvida	Unidade	2
Capacitação de Educadores para Enfrentamento à Discriminação e Violência Contra a Mulher	Capacitação Realizada	Unidade	1
Implementação do Programa Bolsa Família	Atendimentos Realizados	Unidade	5.500
Informação, Educação e Comunicação Social	Divulgação das Ações de Assistência Social	Percentual	50
Capacitação Técnica de Profissionais que atuam no CADÚNICO e Programa Bolsa Família	Profissional Capacitado	Unidade	65
Concessão de Oferta de Benefícios Eventuais e Assistenciais	Beneficiário Atendido	Unidade	18.000
Capacitação dos Profissionais do Sistema Único de Assistência Social	Profissionais Capacitados	Unidade	10
Capacitação e Professionalização de Jovens e Adolescentes	Jovens e Adolescentes Qualificados/Professionaliza	Unidade	100



PMS - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA
ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2021

PROGRAMA: Salvador Cidadã - Acolhedora, Justa e Igualitária
OBJETIVO: Tomar Salvador referência na garantia de direitos e na proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade social, assim como enfrentar a pobreza e a desigualdade, provendo assistência social de qualidade. Para alcançar o objetivo, pretende-se transformar a capital em referência para a população negra, valorizando a cultura e promovendo a igualdade de oportunidades. Em relação à população LGBT, busca-se o combate à discriminação, a promoção de ações educativas e o acesso à cidadania. Pretende-se também fortalecer as políticas de atenção, redução da violência e empoderamento da mulher, contribuindo para a redução das desigualdades de gênero. O atendimento a crianças, jovens e idosos em situação de vulnerabilidade social constitui outra frente de atuação.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Ampliação de Serviços Socioassistenciais	Centros Implementados	Unidade	2
Reativação do Benefício de Prestação Continuada na Escola	BPC Implementado	Percentual	100
Implementação dos Serviços de Proteção Social Básica	Serviço Mantido	Percentual	100
Implementação das Ações Estratégicas de Erradicação do Trabalho Infantil	Serviço Mantido	Percentual	100
Serviços de Proteção Social Especial para Idosos, Pessoas com Deficiência, Adultos e Famílias	Entidade Apoiada	Unidade	10
Implantação e Operacionalização da Central de Libras	Atividade Mantida	Percentual	100
Capacitação das Mulheres para Enfrentamento do Mercado de Trabalho	Capacitação Realizada	Unidade	3
Implementação do Estatuto da Igualdade Racial e Combate à Intolerância Religiosa	Plano Elaborado / Implementado	Percentual	70
Realização de Ações para as Comunidades Quilombola	Ações Realizadas	Percentual	70



PMS - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA
ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2021

PROGRAMA: Esporte, Inclusão e Cidadania
OBJETIVO: Promover o acesso da população a atividades de iniciativa esportiva, atividades de alto rendimento e campeonatos esportivos, envolvendo a comunidade a partir de parcerias com entidades públicas e a sociedade civil. Entre as principais iniciativas estão o mapeamento de todos os espaços esportivos, priorizando as regiões mais populosas e carentes, ofertar atividades de iniciativa esportiva a crianças e adolescentes e firmar parcerias com clubes sociais, utilizando seus espaços para a prática de atividades esportivas.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Salvador Cidade que Corre	Evento Realizado	Unidade	5



PMS - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA
ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2021

PROGRAMA: Estímulo aos Negócios, Emprego e Renda
OBJETIVO: Aumentar a atração de investimentos privados e estimular a economia da capital, incentivando setores que impulsionem os pontos fortes da cidade e firmando parcerias estratégicas com a iniciativa privada para criar um ambiente rico em oportunidades de emprego e geração de renda. As principais iniciativas estão a simplificação dos processos de licenciamento de empreendedores, a oferta de incentivos para setores que tem elevada absorção da mão de obra, como teleatendimento e telecomércio, a estruturação do polo de economia criativa na capital e assegurar crédito para microempreendedores para diminuir a informalidade e, também, incentivar o setor audiovisual, assim como a geração de postos de trabalho em Salvador.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Incentivo ao Empreendedorismo	Empreendedor Beneficiado	Unidade	6.000
Qualificação e Certificação da Cadeia Produtiva	Trabalhador Qualificado	Unidade	4.000
Implementação de Ações de Fortalecimento da Economia da Base da Pirâmide - Inclusão Econômica	Micro Empreendedor Beneficiado	Unidade	14.000
Implantação de Polo de Capacitação para Setor de Teleatendimento - Salvador Negócios	Pessoas Capacitadas	Unidade	1.000
Criação de Sistema de Fiscalização de Publicidade em Áreas Públicas e Privadas - Simplifica Salvador	Fiscalizações Realizadas	Unidade	45.000
Operacionalização dos Postos de Intermediação de Mão de Obra - SIMM	Trabalhador Beneficiado	Unidade	50.000



PMS - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA
ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2021

PROGRAMA: Salvador - Capital do Turismo, Cultura e Lazer
OBJETIVO: Reforçar a liderança de Salvador como principal destino turístico do Nordeste, valorizando o patrimônio histórico, cultural e natural da cidade e criando ações com o turismo direcionado para parcerias estratégicas. As iniciativas para alcançar este objetivo envolvem a exploração do futuro turístico de Salvador, abordando novos horizontes de negócios e turismo estrelados, o fortalecimento de roteiros culturais e religiosos, a promoção de melhorias e a dinamização do Centro Histórico. Estimular o turismo de negócios e a captação de grandes eventos constitui uma estratégia fundamental para alcançar este objetivo. Pretende-se, também, assegurar a preservação de bens culturais, garantir o acesso a esses bens e fomentar a leitura e a escrita a partir de atividades de promoção do livro.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Apoio e Realização de Eventos Turísticos, Culturais e Comunitários	Eventos Apoiados e Realizados	Unidade	80
Fomento à Produção Artística e Cultural	Ação Realizada	Unidade	60
Desenvolvimento de Atividades Culturais - Boca de Brasa	Atividades Desenvolvidas	Unidade	195
Desenvolvimento de Atividades de Fomento à Leitura	Atividades Desenvolvidas	Unidade	26
Desenvolvimento da Infraestrutura e Qualificação Turística - PRODETUR SALVADOR	Infraestrutura e Qualificação Turística	Unidade	7
Promoção do Turismo - PRODETUR SALVADOR	Ações Implementadas	Unidade	2
Desenvolvimento de Produtos Turísticos de Segmentos Potenciais	Produtos Turísticos Desenvolvidos	Unidade	2
Pelourinho Dia e Noite	Programação Implementada	Unidade	4
Realização do Calendário Anual de Eventos e Festas Populares	Eventos Apoiados e Realizados	Unidade	12



PMS - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA
ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2021

PROGRAMA: Mobilidade Urbana Integrada, Segura e Acessível
OBJETIVO: Assegurar maior agilidade na mobilidade urbana e fluidez no trânsito, e fortalecer o sistema de transporte público nos seus diversos modais. As medidas incluem a implantação do BRT na capital, a integração dos diversos modais de transporte público de Salvador e reestruturar as linhas de ônibus. Inclui-se nesse propósito a repavimentação de vias na capital, reduzindo o tempo de deslocamento em Salvador e Região Metropolitana. Medidas complementares envolvem a ampliação da rede ciclovária, intervenções em pontos críticos do trânsito, implementação de projetos de engenharia de trânsito e iniciativas que contribuem para a redução no número de mortes por acidente.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Implantação e Requalificação da Sinalização de Trânsito	Sinalização de Trânsito Implantada e Requalificada	Metro Quadrado	85.980
Desenvolvimento e Implementação de Planos, Projetos e Programas de Mobilidade Urbana	Projeto Desenvolvido e Implementado	Unidade	1
Implantação de Corredores de Transportes Públicos Integrados	Corredor Implantado	Quilômetro	5
Implantação e Revitalização de Equipamentos Públicos de Transporte	Equipamento Implantado	Unidade	100
Repavimentação de Vias	Vias Repavimentadas	Quilômetro	92
Implantação da Infraestrutura Viária	Vias Implantadas	Unidade	12
Intervenção em Pontos Críticos de Congestionamentos - Trânsito Livre	Pontos Críticos Descongestionados	Unidade	2
Realização de Ações Educativas para o Trânsito	Ação Educativa Realizada	Percentual	100



PMS - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA
ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2021

PROGRAMA: Espaço Urbano Estruturado e Sustentável

OBJETIVO: valorizar o espaço urbano, revitalizando os espaços públicos e estimulando o seu uso pela população, empregando o planejamento como instrumento de desenvolvimento urbano e elaborando diretrizes que permitam o crescimento harmonioso da capital. Alcançar esse objetivo vai envolver, dentre outras intervenções, a requalificação da orla costeira e a recuperação dos seus equipamentos na orla atlântica, na Baía de Todos os Santos e nas ilhas de Salvador, a ampliação e requalificação de espaços públicos, vias e monumentos do Centro Histórico, a regulamentação da área de proteção cultural e paisagística do Centro Antigo, a infraestrutura urbana, o saneamento básico e a requalificação de áreas urbanas.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Elaboração de Projetos Urbanísticos da Orla e de Áreas Estratégicas de Salvador	Projeto Elaborado	Unidade	3
Requalificação de Espaços Públicos	Espaço Requalificado	Unidade	1
Obras de Requalificação de Áreas Urbanas Estratégicas	Área Requalificada	Unidade	1
Requalificação de Escadarias	Escadarias Requalificadas	Metro	3.000
Construção e Reforma de Equipamentos Públicos Municipais	Equipamentos Públicos Construídos e Reformados	Unidade	2
Obras de Requalificação da Orla Marítima	Orla Requalificada	Quilômetro	1
Requalificação do Sistema de Macro e Microdrenagem	Sistema de Drenagem Requalificado	Quilômetro	16
Saneamento Ambiental e Urbanização da Bacia do Rio Mané Dendê	Projeto Implementado	Percentual	50
Requalificação de Praças Públicas	Praças Públicas Requalificadas	Metro Quadrado	1.500
Elaboração de Estudos e Projetos de Engenharia	Projeto Elaborado	Unidade	5
Requalificação Completa com Drenagem	Vias Requalificadas	Quilômetro	16
Construção e Requalificação de Passarelas	Passarelas Construídas e Requalificadas	Metro Quadrado	750
Construção e Requalificação de Equipamentos Urbanos	Equipamento Urbano Construído e Requalificado	Metro Quadrado	45.000
Saneamento para Todos	Programa Implementado	Percentual	50
Requalificação de Calçadas Públicas	Passeio Recuperado	Quilômetro	10



PMS - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA
ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2021

PROGRAMA: Cidade Sustentável e Resiliente

OBJETIVO: Transformar Salvador em uma cidade mais resiliente e sustentável, contribuindo para que esteja preparada para enfrentar os desafios de uma metrópole moderna. Para tanto, pretende-se investir na ampliação das áreas verdes, criando 7 novos parques na capital e requalificando 3, além o Jardim Botânico, bem assim investir na recuperação e expansão da mata atlântica. Ampliar a coleta seletiva, reduzindo a quantidade de lixo destinada ao aterro sanitário, promover políticas de inovação e sustentabilidade incluindo o uso da energia solar que estão como iniciativas de sustentabilidade para a capital. O cuidado com a população residente em áreas de risco também integra o conjunto de medidas desse objetivo, com mapeamento dessas áreas, ações de defesa civil e obras de contenção e estabilização.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Implementação de Ações de Prevenção de Riscos e Contingências	Ação Implementada	Unidade	4
Implantação e Requalificação de Parques Municipais	Parques Implantados e Requalificados	Unidade	6
Estabilização de Encostas	Encosta Estabilizada	Unidade	11
Modernização do Sistema de Coleta e Destinação dos Resíduos	Pontos de Coleta Modernizados	Unidade	58
Modernização Tecnológica da Defesa Civil	Equipamentos Tecnológicos Modernizados	Unidade	120
Fortalecimento do Empreendedorismo e Inovação no Município	Programa Implementado	Percentual	25



PMS - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA
ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2021

PROGRAMA: Serviços Públicos Eficientes e de Qualidade

OBJETIVO: Assegurar a oferta de serviços públicos com eficiência e qualidade, visando o ordenamento dos espaços públicos da capital, a proteção ao patrimônio público e a elevação do nível de segurança da população. Entre as iniciativas previstas está a modernização e racionalização da iluminação de vias e praças e a implantação de novos pontos de iluminação, a proteção ao patrimônio da Prefeitura e a fiscalização da ocupação de áreas públicas, assim como o ordenamento de logradouros e equipamentos públicos, conservação da malha viária e limpeza de canais, além da promoção da defesa do consumidor.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Ampliação da Rede de Iluminação Pública	Pontos de Iluminação Implantados	Unidade	5.000
Modernização da Rede de Iluminação Pública	Pontos de Iluminação Pública Modernizados	Unidade	70.000
Implantação de Bases Avançadas da Guarda Civil Municipal nas Prefeituras Bairro	Base Implantada	Unidade	1
Ampliação e Reforma dos Cemitérios Públicos Municipais	Cemitério Ampliado e Reformado	Unidade	1
Ordenamento do Comércio de Rua e Espaços Públicos Municipais	Comércio de Rua e Espaços Públicos	Unidade	4
Limpeza de Canais	Canais Limpos	Quilômetro	25
Conservação da Malha Viária	Malha Viária Recuperada / Conservada	Tonelada	80.000
Implementação das Ações de Proteção do Espaço Público e Prevenção à Violência	Ações Realizadas	Unidade	1
Desenvolvimento e Qualificação das Ações da Guarda Municipal	Ações Desenvolvidas	Unidade	50
Iluminação Pública em Eventos Especiais	Eventos Especiais Iluminados	Percentual	100
Conservação de Espaços Públicos	Espaço Público Conservado	Metro Quadrado	60.000
Ações de Defesa do Consumidor	Ações Realizadas	Percentual	100



PMS - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA
ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2021

PROGRAMA: Espaço Urbano Estruturado e Sustentável

OBJETIVO: valorizar o espaço urbano, revitalizando os espaços públicos e estimulando o seu uso pela população, empregando o planejamento como instrumento de desenvolvimento urbano e elaborando diretrizes que permitam o crescimento harmonioso da capital. Alcançar esse objetivo vai envolver, dentre outras intervenções, a requalificação da orla costeira e a recuperação dos seus equipamentos na orla atlântica, na Baía de Todos os Santos e nas ilhas de Salvador, a ampliação e requalificação de espaços públicos, vias e monumentos do Centro Histórico, a regulamentação da área de proteção cultural e paisagística do Centro Antigo, a infraestrutura urbana, o saneamento básico e a requalificação de áreas urbanas.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Construção e Recuperação de Obra de Arte	Obras Civis Realizadas	Unidade	5
Elaboração de Estudos, Planos e Projetos Urbanísticos e Arquitetônicos	Projeto Elaborado	Unidade	10
Conservação do Sistema de Microdrenagem	Microdrenagem Conservada	Metro	200.000



PMS - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA
ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2021

PROGRAMA: Habitação e Inclusão Social

OBJETIVO: Prover soluções para a questão habitacional em Salvador, assegurando condições dignas de moradia aos soteropolitanos, posicionando, inclusive, o Centro Histórico como território atrativo para a moradia. Para alcançar este objetivo, pretende-se ampliar a oferta de moradia para a população de baixa renda, promover melhorias habitacionais, principalmente nas regiões mais carentes, investir em ações de regularização fundiária, assegurando a cidadania, impulsionando a Habitação de Interesse Social - HIS.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Viabilização de Novas Unidades Habitacionais	Famílias Beneficiadas	Unidade	2.168
Urbanização - Programas de Melhorias Habitacionais	Unidade Habitacional Melhorada	Unidade	13.334
Casa Legal - Regularização Fundiária	Habitações Regularizadas	Unidade	15.000
Implantação de Unidades Habitacionais	Habitação Construída	Unidade	120
Elaboração de Projetos de Infraestrutura Urbana e Habitação	Projeto Elaborado	Unidade	3



PMS - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA
ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2021

PROGRAMA: Gestão Pública de Excelência

OBJETIVO: Tomar Salvador referência em gestão pública de excelência, fortalecendo a adoção e a disseminação de tecnologias inovadoras e modernos modelos de gestão, reduzindo o peso da burocracia na vida do cidadão, além dos avanços de uma gestão compartilhada com a sociedade. Para este objetivo, haverá a adoção de tecnologias que promovam a eficiência, a eficácia, a inovação, a produtividade e a modernização, proporcionando o desenvolvimento de soluções inovadoras, a integração das plataformas e sistemas, a utilização das melhores técnicas de gestão de pessoas, a elevação da qualidade e da celeridade nas respostas aos cidadãos, o fortalecimento das consultas populares através dos Programas Olívido Nosso Bairro, utilizando inclusive as mídias sociais neste processo.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Implementação do Sistema de Gestão em Saúde Pública - Saúde Eficiente	Sistema Implementado	Percentual	100
Fortalecimento da Transparéncia Pública Municipal	Canais de Acesso à Informação Reestruturado	Unidade	1
Reestruturação e Expansão do Sistema de Indicadores Municipais	Ação Realizada	Unidade	1
Capacitação e Formação de Servidores e Lideranças	Servidores e Lideranças Capacitados	Unidade	2.000
Implementação do Programa de Modernização da Gestão	Programa Implementado	Unidade	2
Implantação e Operacionalização do Plano Diretor de Tecnologia	Plano Implantado	Percentual	20
Modernização e Fortalecimento do Planejamento e Orçamento Público	Ações Implementadas	Unidade	3
Ampliação e Melhoria dos Serviços de Atendimento ao Cidadão	Atendimentos Realizados	Unidade	1.350
Excelência na Regulação e Fiscalização dos Serviços Públicos Concedidos	Serviços Públicos Concedidos Melhorados	Percentual	20
Modernização e Ampliação do Parque Tecnológico da SMS	Sistemas Implementados	Percentual	100

DECRETOS FINANCEIROS

DECRETO N° 32.741 de 24 de agosto de 2020

Altera o Quadro de Detalhamento da Despesa, da unidade orçamentária, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 52, inciso V da Lei Orgânica do Município e em conformidade com o § único do artigo 32 da Lei nº 9.475, de 09 de agosto de 2019, art. 19 do Decreto nº 32.100, de 09 de janeiro de 2020 e Decreto nº 32.096, de 07 de janeiro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o Quadro de Detalhamento da Despesa de 2020, da unidade orçamentária indicada no anexo integrante a este Decreto.

Art. 2º A Unidade Orçamentária abrangida por este Decreto e a Diretoria Geral de Orçamento deverão proceder aos registros resultantes do presente ato.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 24 de agosto de 2020.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

KAIO VINICIUS MORAES LEAL
Chefe de Gabinete do Prefeito

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA
Chefe da Casa Civil

THIAGO MARTINS DANTAS
Secretário Municipal de Gestão

PAULO GANEM SOUTO
Secretário Municipal da Fazenda

ANEXO AO DECRETO N° 32.741/2020

PREFEITURA MUN. DE SALVADOR	ALTERA QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA				PAG. 01
Valores em R\$ 1.00					
ÓRGÃO / UNIDADE	PROJETO / ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE	SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO
210002-GABP	04.122.0016.250001 04.122.0016.250001 04.122.0016.250001 04.122.0016.250001	3.1.90.04 3.1.90.13 3.1.90.95 3.1.90.16	0.1.00 0.1.00 0.1.00 0.1.00	150.000,00 745.000,00 5.000,00 900.000,00	900.000,00
SUB-TOTAL				900.000,00	900.000,00
TOTAL GERAL				900.000,00	900.000,00

DECRETO N° 32.742 de 24 de agosto de 2020

Abre ao Orçamento Fiscal, o Crédito Adicional Suplementar, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 52, inciso XXVII da Lei Orgânica do Município e devidamente autorizado pelo art. 19 § 1º do Decreto nº 32.100, de 09 de janeiro de 2020, Decreto nº 32.096, de 07 de janeiro de 2020 e Lei Orçamentária Anual nº 9.506, de 26 de dezembro de 2019, em seu art. 6º, inciso I.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal, o Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 1.500.000,00 (Um milhão e quinhentos mil reais), na unidade orçamentária indicada no anexo integrante a este Decreto.

Art. 2º A despesa decorrente da abertura do presente Crédito Adicional Suplementar correrão por conta dos recursos oriundos do Superávit Financeiro, apurado conforme **Processo N° 681/2020-Casa Civil**.

Art. 3º A Unidade Orçamentária abrangida por este Decreto e a Diretoria Geral de Orçamento deverão proceder aos registros resultantes do presente ato.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 24 de agosto de 2020.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

KAIO VINICIUS MORAES LEAL
Chefe de Gabinete do Prefeito

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA
Chefe da Casa Civil

THIAGO MARTINS DANTAS
Secretário Municipal de Gestão

PAULO GANEM SOUTO
Secretário Municipal da Fazenda



PMS - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA
ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2021

PROGRAMA: Administração do Executivo Municipal

OBJETIVO: Promover a implantação das ações de apoio administrativos do poder executivo municipal.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Promoção das Ações Básicas de Saúde	Atendimentos Realizados	Percentual	100
Implementação da Rede de Urgência e Emergência	Atendimentos Realizados	Percentual	100



PMS - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA
ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2021

PROGRAMA: Modernização Administrativa do Poder Legislativo

OBJETIVO: Promover a implantação das ações para a modernização administrativa do poder executivo municipal.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Publicidade das Ações do Legislativo	Serviço Mantido	Percentual	100